

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
PRESIDENTE DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

C/C de todos os membros do CSMP

Ofício 034/MP/RC/2009
Lisboa, 19 de Fevereiro de 2009

Para os efeitos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público leva ao conhecimento desse órgão a que Vossa Excelência superiormente preside o seguinte:

1. Através de um documento tornado público na passada semana, disponível no seu sítio da internet e transmitido a todos os magistrados do distrito judicial através do SIMP, a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa definiu um “conjunto de objectivos de natureza qualitativa e quantitativa” para as diversas áreas de intervenção do Ministério Público nesse Distrito Judicial, documento esse com vários méritos e qualidades.

Porém, no que respeita à pequena e média criminalidade, são estabelecidas metas percentuais para a finalização dos inquéritos com uso de determinados institutos: 2% para o arquivamento com dispensa de pena, 5% para a suspensão provisória do processo e 5% para o requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo.

2. Ora, este tipo de “metas” é indigno de qualquer magistratura.

Ensina a boa doutrina que o uso dos referidos institutos processuais não é uma mera faculdade, de uso discricionário, mas sim um verdadeiro *poder-dever*: sempre que estão verificados os respectivos pressupostos – que são muitos e complexos – deve o magistrado do Ministério Público aplicá-los.

Só caso a caso, verificados os respectivos pressupostos – que pressupõem uma análise factual séria e objectiva da situação concreta que não pode alguma vez ceder perante o comprometimento do magistrado com “macro-objectivos” de política criminal exógenos ao caso que decide –, é possível determinar qual a solução correcta para cada caso.

Aquilo que se espera da Justiça e dos seus órgãos é que, para cada caso concreto, encontrem a solução perfeita, aquela que é absolutamente conforme com o direito substantivo e com o processual. Assim, ao agir em cada processo, não pode o magistrado do Ministério Público ater-se a quaisquer considerações que não aquelas que do mesmo resultam e que o mesmo exige; não pode nunca procurar uma solução processual, um concreto desfecho para o caso, tendo em vista atingir qualquer determinado objectivo quantitativo a ele externo. É inadmissível exigir dos magistrados do Ministério Público que pensem em estatísticas quando decidem qualquer caso concreto. Mas é precisamente isso que este documento faz.

Note-se, até, o absurdo que é exigir aos magistrados do Ministério Público o uso de determinados institutos cuja aplicação está também dependente da concordância do juiz de instrução.

3. Não se diga que estas percentagens são meramente indicativas, não sendo obrigatórias para os magistrados: em 2008, quando a meta da percentagem de suspensão provisória do processo (2%) não foi atingida por qualquer Procuradoria da República, a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa intimou a que fossem adoptadas as metodologias necessárias para alcançar o resultado mínimo pretendido. Por outro lado, o trabalho de alguns magistrados já foi negativamente apreciado por alguns inspectores por “não terem sido atingidos os objectivos quantitativos superiormente impostos”.

Faz tanto sentido exigir aos magistrados do Ministério Público cotas mínimas de uso de qualquer instituto processual como faria exigir aos juízes cotas para qualquer tipo de pena, como sendo, por exemplo, em caso de condenação, 20% de penas de prisão efectivas, 40% de penas de prisão suspensas na sua execução, 30% de penas de multa, etc, etc. Numa e noutra situação, essa exigência é não só ilegal, como também inconstitucional.

Tal como os juízes, também os magistrados do Ministério Público se devem reger, sempre e em exclusivo, por critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade.

4. A fixação de metas para a aplicação dos institutos processuais penais não respeita a autonomia do Ministério Público, consagrada na Constituição.

O Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos do seu Estatuto. Essa autonomia caracteriza-se ainda pela vinculação dos seus agentes, a que é atribuída a qualidade de magistrados, a critérios de legalidade e objectividade.

A autonomia tem assim uma vertente externa, face aos demais órgãos do poder, e uma vertente interna, respeitante aos seus magistrados. A inexistência de qualquer uma delas, não só em termos de direito mas principalmente de efectividade prática, comprometeria a existência do Ministério Público como magistratura.

Se, na apreciação de cada caso, os magistrados do Ministério Público deixarem de procurar a solução justa por si mesma, antes procurarem satisfazer preocupações estatísticas, deixam de actuar com objectividade e de estar a obedecer aos critérios da lei. Deixam, enfim, de ser autónomos e de ser dignos das funções que a Constituição lhes atribui.

5. Pelo seu despacho n.º 19/2009, a Ex.ma Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa estabeleceu um conjunto de procedimentos uniformes para o Ministério Público da área criminal (fase do inquérito) do Distrito Judicial de Lisboa, a vigorar a partir de 15 de Fevereiro próximo.

Também esse documento tem vários méritos e qualidades.

No entanto, tem alguns aspectos que nos parecem não respeitar o princípio da inamovibilidade consagrado na Constituição e o disposto no Código de Processo Penal sobre a competência do Ministério Público para a direcção do inquérito (artigos 264.º e 266.º), conforme se demonstra no Parecer que se junta, elaborado pelos Professores Doutores Rui Medeiros e José Lobo Moutinho, a saber:

- No Ponto 2 (página 5), diz-se que:

Os Procuradores da República Coordenadores, por razões de serviço, podem decidir a distribuição de inquéritos ou grupos de inquéritos, a magistrado ou secção diferente da que resultaria das regras gerais estabelecidas.

- No Ponto 10, com o título “Conflitos de distribuição” (página 9), diz-se que:
Na decisão dos conflitos de distribuição de inquéritos entre os Procuradores Adjuntos de diferentes comarcas do círculo, ou de diferentes departamentos, secções ou serviços da mesma comarca, observar-se-ão as regras que vierem a ser estabelecidas pelo Magistrado Coordenador na área penal, devendo ser tomados em conta, para além dos critérios de especialização, a capacidade de resposta dos magistrados intervenientes no conflito, considerando a respectiva pendência processual ou o conhecimento e experiência, aferidos em função de intervenção já tida nesse inquérito ou em inquéritos anteriores por factos de idêntica natureza e complexidade, tudo em ordem à mais célere e adequada decisão final.

6. Como já declarado pelo Tribunal Constitucional (Acórdãos 254/92 e 279/98), sendo o Conselho Superior do Ministério Público o único órgão do Ministério Público constitucionalmente previsto, para além do Procurador-Geral da República, é a ele que cabe, conseqüentemente, *velar pela autonomia que a Constituição consagra*.

Nessa perspectiva, regista-se que esse órgão tome posição sobre as questões referidas, ponderando a necessidade de emitir/propor a emissão de directivas que, a nível nacional, definam qual deve ser a actuação dos magistrados do Ministério Público nos aspectos *supra* referidos.

Com os melhores cumprimentos,

PELA DIRECÇÃO DO SMMP
O PRESIDENTE
(António Cluny)